



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1994
C	De 08 / 06 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10980.015543/92-62

Sessão nº: 26 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.041

Recurso nº: 96.079

Recorrente: MARCOS AUGUSTO CAROLO

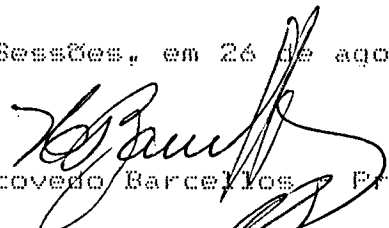
Recorrida: DRF em Maringá - PR

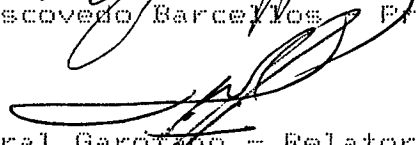
**ITR** - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e IN nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS AUGUSTO CAROLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
José Cabral Garotano - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

CF/ovrs/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.015543/92-62

Recurso nº: 96.079

Acórdão nº: 202-07.041

Recorrente: MARCOS AUGUSTO CAROLO

R E L A T Ó R I O

O julgador singular indeferiu a impugnação oferecida tempestivamente ao lançamento do ITR/92 e, por apresentar relatório objetivo e conciso, adoto-o e transcrevo (fls. 10/11):

"Através da notificação de fl. 03, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, do imóvel cadastrado sob nº 901.318.113.522-8 com área total de 9.990,0 ha, no montante de Cr\$ 130.369.540,00;

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79; Decreto 84.685/80 e Portaria Interministerial 119/92;

O interessado interpôs a petição de fls. 01 e 02, alegando que: "O V.T.N. (Valor da terra nua) tributado é muito superior ao valor de mercado", solicitou informações sobre o critério utilizado na avaliação do imóvel;

Juntou, para instruir o processo os documentos de folhas 4 e 5;"

Seus fundamentos de decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

**"EXERCÍCIO DE 1992**  
**Simples alegações sobre valor nominal de tributo - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo - Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência - Crédito tributário mantido."**

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 16/27) argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela IN nº 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural na forma determinada pela Portaria Interministerial nº 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.015543/92-62  
Acórdão nº: 202-07.041

Discute a circunstância de ter o lançamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na IN nº 119/92, publicada no DOU de 19/11/92, vez que o aviso de lançamento do imóvel que possui foi emitido em data anterior à publicação mencionada.

Questiona a chamada "impossibilidade material" do Lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80, assim também quanto ao item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que cuida o parágrafo 3º do mesmo art. 7º do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, ele preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN de imóveis não declarados e que, por conseguinte, descumpriram as ordens fiscais, e em contraponto aos que procederam o cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

Por fim, reforça seu inconformismo rebelando-se com o fato de ser a instância administrativa, impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situam as glebas aqui discutidas.

Requer o cancelamento do lançamento e sua posterior reemissão em bases corretas, que atendam, de modo efetivo, a legislação de regência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.015543/92-62  
Acórdão nº: 202-07.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A matéria de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes, merecendo tratamento uniforme, pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, em entendimento unânime. E o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis lançados em diversos municípios de Mato Grosso.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa nº 119/92, de 18/11/92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura baixaram a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27/12/92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN nº 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.015543/92-62  
Acórdão nº: 202-07.041

autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.

JOSE CABRAL CAROFANO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JOSE CABRAL CAROFANO', written over the typed name.